



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.880 - DF (2015/0123113-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA E OUTRO(S)  
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TAM LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAPRI TURISMO PASSAGENS E EXCURSOES LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ANATÉRCIA DOS SANTOS MELO

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. PRECEITOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73 pelo fato de o acórdão ter decidido de forma contrária aos interesses da parte desde que apresente, como no caso concreto, os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam suas conclusões, como ocorreu no caso examinado.

3. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais apontados como violados, não é possível o trânsito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. As conclusões do Tribunal estadual acerca da ausência de comprovação da posse alegada pela recorrente e da preclusão para requerimento de produção de prova estão apoiadas no acervo probatório constante dos autos e sua revisão encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. Esbarra, de igual modo, na Súmula nº 7 do STJ, a pretensão de minoração da verba honorária ao argumento de que referida verba foi arbitrada muito além do trabalho desenvolvido pelo causídico da parte adversa.

6. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.880 - DF (2015/0123113-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA E OUTRO(S)  
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TAM LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAPRI TURISMO PASSAGENS E EXCURSOES LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ANATÉRCIA DOS SANTOS MELO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS (MARIA) opôs embargos de terceiro contra TAM LINHA AÉREAS (TAM) e outro, objetivando que fosse obstada a penhora de imóvel objeto de ação executiva.

A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal estadual nos termos do acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA - IMÓVEL - HIPOTECA POSTERIOR - CONHECIMENTO - POSSE DO BEM - SITUAÇÃO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - AUMENTO DESCABIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1) - Não podem ser considerados os documentos juntados em fase recursal, por não serem substancialmente novos, nos termos do artigo 397 do CPC, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição e não observância à preclusão ocorrida.*

*2) - Desarrazoada a alegação de conhecimento tardio pela embargante quanto à hipoteca realizada, após decorridos 05 (cinco) anos, visto ter sido a compra e venda do imóvel, sem registro, realizada no seio familiar, entre tia e sobrinha.*

*3) - Nos termos do artigo 1.046 do CPC, os embargos de terceiros têm a finalidade de defender direito possessório de quem não sendo parte em processo, sofre turbação ou esbulho mediante constrição judicial em bem que detém o efetivo exercício da posse.*

*4) - A posse é situação de fato, não podendo ser comprovada apenas pela juntada de instrumento particular de cessão de direitos e de procuração, visto que não demonstram a situação fática existente sobre o bem, mas apenas uma relação jurídica formalmente documentada.*

*5)- O efetivo exercício da posse, necessário ao acolhimento dos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*embargos, não foi comprovado pela embargante, deixando de cumprir com o ônus probatório disposto no artigo 333, I, do CPC.*

*6) - A comprovação de se tratar o imóvel de bem de família é ônus que incumbe àquele que alega a impenhorabilidade, devendo ser demonstrado nos autos mediante juntada de certidões cartorárias que atestem ser o imóvel o único destinado à residência familiar, circunstância esta não demonstrada pela embargante.*

*7) - Nas causas em que não tenha havido condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistindo percentual mínimo ou máximo a ser observado.*

*- Considerando ser a causa simples, de pouca complexidade, tratando-se de embargos de terceiro, não exigindo, portanto, do advogado da autora grandes esforços e muito tempo despendido para a elaboração das peças, tem-se ser a quantia fixada na sentença, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), adequada para remunerar o advogado.*

*- Recursos conhecidos e não providos. Preliminar acolhida. (e-STJ, fls. 434/435)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 458/467).

Irresignada, MARIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 1.046, § 1º, 1.196, 1.201, 1.245, § 1º do CC; 126, 128, 130, 131, 283, 284, 333, I e II, 342, 458, 460, 535, I e II, do CPC/73, e 5º da LICC, além de dissídio jurisprudencial pelos seguintes fundamentos (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) julgamento *extra petita* com *reformatio in pejus*; (3) violação ao princípio da instrumentalidade das formas, por não determinar de ofício a realização de provas; e, (4) os honorários advocatícios foram fixados de forma incompatível com o trabalho desenvolvido pelos patronos dos recorridos e deve ser reduzido.

O juízo de admissibilidade foi negativo, considerando-se a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73 e que o exame da questão posta estaria obstado pelas Súmulas nºs 7 e 211 do STJ, bem como por ausência do alegado dissídio jurisprudencial.

MARIA apresentou agravo em recurso especial, assim apreciado:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 589).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda inconformada, MARIA ingressou com o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que **(1)** ocorreu a efetiva violação do art. 535 do CPC/73; **(2)** a decisão agravada está desprovida de fundamentação própria em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **(3)** as questões da aplicação das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ e, ainda, da suposta ausência de prequestionamento estão ligadas diretamente com a questão da negativa de prestação jurisdicional; **(4)** o exame da pretensão recursal não encontra óbice nas supracitadas súmulas.

Não foi oferecida impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.880 - DF (2015/0123113-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA E OUTRO(S)  
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TAM LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAPRI TURISMO PASSAGENS E EXCURSOES LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ANATÉRCIA DOS SANTOS MELO

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. PRECEITOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73 pelo fato de o acórdão ter decidido de forma contrária aos interesses da parte desde que presente, como no caso concreto, os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam suas conclusões, como ocorreu no caso examinado.

3. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais apontados como violados, não é possível o trânsito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. As conclusões do Tribunal estadual acerca da ausência de comprovação da posse alegada pela recorrente e da preclusão para requerimento de produção de prova estão apoiadas no acervo probatório constante dos autos e sua revisão encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. Esbarra, de igual modo, na Súmula nº 7 do STJ, a pretensão de minoração da verba honorária ao argumento de que referida verba foi arbitrada muito além do trabalho desenvolvido pelo causídico da parte adversa.

6. Agrado regimental improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.880 - DF (2015/0123113-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA E OUTRO(S)  
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TAM LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAPRI TURISMO PASSAGENS E EXCURSOES LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ANATÉRCIA DOS SANTOS MELO

### VOTO

#### **O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):**

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Conforme já relatado, MARIA opôs embargos de terceiro contra TAM e outro, objetivando que fosse obstada a penhora de imóvel objeto de ação executiva.

A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal estadual e MARIA apresentou recurso especial.

Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta conhecimento

#### **(1) Da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73**

MARIA sustentou que ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73 em razão de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal local não ter se pronunciado sobre os seguintes temas suscitados em seus embargos declaratórios (1) a questão de o bem penhorado ser bem de família não foi abordado na apelação e, portanto, o acórdão estadual ao ter se pronunciado sobre a matéria julgou fora dos limites da pretensão recursal e para pior; e, (2) ficou comprovada a sua condição de possuidora, sendo certa a existência de requerimento de produção de provas na petição inicial e na réplica; (3) necessidade de exposição de tese jurídica acerca dos arts. 1.046, § 1º, 1.196, 1.201, 1.245, § 1º do CC e contrariedade à Súmula nº 84 do STJ, a fim de evitar a preclusão.

Nada obstante a insurgência recursal, não se verifica nenhuma ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Ao contrário do que afirmou MARIA, o Tribunal local examinou, de forma fundamentada, todos os pontos suscitados em seu recurso de apelação, sendo certo que o fato de ter decidido de forma contrária aos seus interesses não traduz ofensa ao art. 535 do CPC/73.

**(2) Da alegada violação aos arts. artigos 126, 128, 458 e 460 do CPC/73: julgamento *extra petita* com reformatio *in pejus***

Inicialmente, cumpre registrar que os supracitados preceitos legais não foram objeto de debate pelo Tribunal local, ressentindo-se da ausência do prequestionamento, requisito imprescindível ao acesso às instâncias superiores.

Acrescente-se que, sendo exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, nem mesmo com a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula nº 211 do STJ.

Ademais, MARIA alegou que a questão de o bem penhorado ser bem de família não foi abordada na apelação e, portanto, o acórdão estadual ao ter se pronunciado sobre a matéria julgou fora dos limites da pretensão recursal e para pior.

Porém, compulsando os autos, observa-se que, em seu recurso de apelação, MARIA afirmou, de forma expressa, que *a recorrente não poderá ser prejudicada*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em seu direito de manter para si o bem, bem como o direito de propriedade sobre o bem imóvel onde reside, que inclusive é bem de família, não podendo recair penhora sobre o bem* (e-STJ, fl. 318 - sem destaque no original).

E o acórdão local se manifestou sobre o tema afirmando no item 6 da ementa que *A comprovação de se tratar o imóvel de bem de família é ônus que incumbe àquele que alega a impenhorabilidade, devendo ser demonstrado nos autos mediante juntada de certidões cartorárias que atestem ser o imóvel o único destinado à residência familiar, circunstância esta não demonstrada pela embargante.*

Sendo assim, não há mesmo que se cogitar em omissão no acórdão e, menos ainda, em julgamento *extra petita* com *reformatio in pejus*.

**(3)** Da violação aos arts. 284, 342, 512 e 515 do CPC/73; 1.046, § 1º, 1.201 e 1.245, § 1º, do CC e 5º da LINDB: dever de o juiz determinar de ofício a realização de provas

Relativamente aos artigos de lei acima citados, observa-se que não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Sendo exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, nem mesmo com a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula nº 211 do STJ.

Acrescente-se, ainda, que os citados preceitos de lei não foram objeto do recurso de apelação interposto por MARIA que apenas veio a suscitá-los, pela primeira vez, na via dos embargos de declaração, de forma que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73.

**(4)** Da alegação de comprovação da condição de possuidora do imóvel e existência de requerimento de produção de provas

O Tribunal estadual decidiu essas questões nos seguintes termos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Não houve comprovação do exercício da posse do imóvel pela embargante.*

*Os embargos de terceiros têm a finalidade de defender direito possessório de quem não sendo parte em processo, em razão de sua existência sofre consequências, vendo ameaçado este seu direito.*

*Diz o artigo 1046 do CPC:*

*(...)*

*O instrumento particular de cessão de direitos de fls.18/19 e a procuração de fls. 20 outorgando poderes sobre o imóvel, não são capazes, por si só, de comprovar o efetivo exercício da posse pela embargante, visto que não demonstram a situação tática existente sobre o bem, demonstrando apenas uma relação jurídica formalmente documentada.*

*Deveria a embargante cumprir com o ônus probatório descrito no artigo 333, I, do CPC, a fim de comprovar o efetivo exercício da posse sobre o bem, amparando o direito de posse que alega ter.*

*Porém, quando instada para especificar as provas que pretendia produzir (fls.268), preferiu a embargante prosseguir o feito sem maior dilação probatória, conforme petição de fls. 272, deixando de pedir a produção de prova oral ou carrear outras provas que demonstrassem a contento sua posse (e-STJ, fls. 439/441).*

E ao julgar os embargos de declaração pontuou que:

*Quanto à produção de prova testemunhal, apesar da parte ter informado na réplica (fls. 260) a existência de testemunhas capazes de confirmar sua posse no imóvel, preferiu ela informar expressamente na fase de especificação de provas "que não pretendem (sic) produzir provas, além das que constam nos autos, requerendo o regular prosseguimento do feito." (fls.272), operando-se a preclusão lógica e consumativa.*

*Ensina Elpídio Donizetti:*

*'A preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual. Existem três modalidades de preclusão: - Preclusão temporal: decorre da inércia da parte que deixa de praticar um ato no tempo devido (art. 183). (...) - Preclusão lógica:decorre da incompatibilidade dentre o ato praticado e outro, que se queria praticar também (ait. 503). (...) - Preclusão consuma tiva: origina-se do fato de ter praticado o ato, não importa se bem ou mal. Uma vez praticado não será possível realizá-lo novamente. "(In Curso Didático de Direito Processual Civil, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2007, a edição, pág.184)' (e-STJ, fls. 463/464).*

Como se vê, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento sabidamente inviável na instância especial, pela Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

### **Da alegação de necessidade de minoração da verba honorária**

O acórdão estadual ao fixar a verba advocatícia pontificou que

*Em se tratando de causa em que não tenha havido condenação, devem os honorários advocatícios ser fixados na forma preconizada no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do §3º do mesmo artigo, inexistindo percentual mínimo ou máximo a ser observado.*

*(...)*

*Considerando ser a causa simples, de pouca complexidade, tratando-se de embargos de terceiro, não exigindo, portanto, dos advogados grandes esforços e muito tempo despendido para a elaboração das peças, a quantia fixada na sentença, R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), é adequada para remunerar o advogado da apelante, visto que razoável, enquadrando-se perfeitamente nos comandos contidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do CPC (e-STJ, fls. 443/444).*

Esbarra, de igual modo, na Súmula nº 7 do STJ, a pretensão de minoração da verba honorária ao argumento de que referida verba foi arbitrada muito além do trabalho desenvolvido pelo causídico da parte adversa.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

*DIREITO AUTORAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIA INTELECTUAL E DANOS COMPROVADOS NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NON REFORMATIO IN PEJUS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7 E 83 DO STJ.*

*1. Inviável rever o entendimento adotado na origem quando sua análise demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.*

*2. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente.*

*3. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias uma vez que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva das circunstâncias fáticas dos autos pelo julgador, insuscetível de revisão em recurso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especial.*

4. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp 450.994/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 7/6/2016, DJe 16/6/2016).

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0123113-8

AgRg no  
AREsp 717.880 / DF

Números Origem: 01412751620108070001 1412751620108070001 20100111412750 20100111412750AGS

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                            |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS                                                           |
| ADVOGADOS | : JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA E OUTRO(S)<br>RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : TAM LINHAS AÉREAS                                                                        |
| ADVOGADO  | : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                                                |
| AGRAVADO  | : CAPRI TURISMO PASSAGENS E EXCURSOES LTDA                                                 |
| ADVOGADO  | : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL E OUTRO(S)                                                 |
| INTERES.  | : ANATÉRCIA DOS SANTOS MELO                                                                |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                            |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS                                                           |
| ADVOGADOS | : JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA E OUTRO(S)<br>RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : TAM LINHAS AÉREAS                                                                        |
| ADVOGADO  | : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                                                |
| AGRAVADO  | : CAPRI TURISMO PASSAGENS E EXCURSOES LTDA                                                 |
| ADVOGADO  | : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL E OUTRO(S)                                                 |
| INTERES.  | : ANATÉRCIA DOS SANTOS MELO                                                                |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.